



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 34.197 - GO
(2011/0081874-6)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : WEILER JORGE CINTRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEXANDRE CUSTÓDIO PEREIRA
ADVOGADO : MARCELO RORIZ SOARES DE CARVALHO E TOLEDO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR ESTADUAL. POLÍCIA MILITAR. CONCURSO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NO TESTE FÍSICO. HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME. EXTINÇÃO DO *WRIT* NA ORIGEM, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, INCABÍVEL. PRECEDENTES DO STJ. DEVOLUÇÃO À INSTÂNCIA SUPERIOR. ART. 515, § 3º, DO CPC. INAPLICÁVEL. PRECEDENTE DO STF: RE 621.473/DF.

1. Cuida-se recurso ordinário contra acórdão que extinguiu o *writ* por perda de objeto, ante a homologação do certame. A impetração voltava-se contra a reprovação em teste de aptidão física, que figurava como uma das fases no concurso público para o cargo de soldado da Polícia Militar Estadual.

2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou que a homologação do resultado final de certame não enseja a perda de objeto de *writ* que discute as fases anteriores de concurso público. Precedentes: RMS 33.294/GO, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.5.2011; AgRg no REsp 1.224.039/MS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 15.3.2011; e RMS 32.101/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20.8.2010.

3. A ausência de exame de mérito na origem, por extinção do *writ*, não é passível de ser suprida na apreciação no recurso ordinário com base no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil. Precedente: RE 621.473/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 23.11.2010, publicado no DJe em 23.3.2011, Ementário vol. 2.487-02, p. 255, LEXSTF v. 33, n. 388, 2011, pp. 418-424.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 03 de novembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 34.197 - GO
(2011/0081874-6)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : WEILER JORGE CINTRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEXANDRE CUSTÓDIO PEREIRA
ADVOGADO : MARCELO RORIZ SOARES DE CARVALHO E TOLEDO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DE GOIÁS contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso ordinário com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado assim ementado (e-STJ fls. 138-139):

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. AVALIAÇÃO FÍSICA. REPROVAÇÃO. PRETENSÃO DE CONTINUAR NAS ETAPAS SEGUINTE. LIMINAR INDEFERIDA. HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL DO CERTAME. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO WRIT. Considerando que a impetração teve por objetivo a permanência de candidato no concurso público para o ingresso no Curso de Formação de Praças da Polícia Militar de Goiás, o término do certame, com a homologação do resultado, implica o desaparecimento do interesse de agir por parte do impetrante, eis que esvazia-se a utilidade da prestação jurisdicional e, por consequência, resta prejudicado o 'mandamus', em razão da perda superveniente do seu objeto, devendo o feito ser extinto, sem exame de mérito, nos termos do art. 195, parágrafo único, do RITJGO, combinado com o art. 267, VI, do CPC. MANDADO DE SEGURANÇA PREJUDICADO. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO."

Nos argumentos do recurso ordinário (e-STJ fls. 147-165), defendeu o recorrente que a extinção do *mandamus* violava o princípio da inafastabilidade de jurisdição, insculpido no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Postulou, ainda, que a jurisprudência do STJ albergaria tal tese. Aduziu que a demanda pode ser apreciada com base no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao mérito, argumentou que foi aprovado nas fases pretéritas (prova objetiva e redação) do concurso para o provimento da vaga de soldado. Porém, não obteve êxito no teste de aptidão física. Argumentou, ainda, que a execução da fase foi realizada com diversos vícios, dentre os quais o tratamento diferenciado entre os candidatos. Alegou que todos os recursos foram indeferidos e, por fim, postulou o malferimento à proporcionalidade e à razoabilidade.

Reitero o parecer do Subprocurador-Geral da República que opinou no sentido do provimento do recurso ordinário, já que a jurisprudência do STJ consigna a impossibilidade extinção do feito sem análise do mérito em controvérsias similares (e-STJ fls. 189-192). Transcrevo a ementa (e-STJ fl. 189):

"Recurso em Mandado de Segurança. Administrativo. Concurso Público. Polícia Militar. Curso de Formação. Homologação do Concurso. Perda do objeto do writ. Não ocorrência. Precedentes do STJ. Parecer pelo provimento do recurso."

A decisão agravada deu provimento parcial ao recurso ordinário do agravado, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 194):

"PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR ESTADUAL. POLÍCIA MILITAR. CONCURSO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NO TESTE FÍSICO. HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME. EXTINÇÃO DO WRIT NA ORIGEM SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. INCABÍVEL. PRECEDENTES DO STJ. DEVOLUÇÃO À INSTÂNCIA SUPERIOR. ART. 515, § 3º, DO CPC. INAPLICÁVEL. PRECEDENTE DO STF: RE 621.473/DF. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO."

Contrarrazões, nas quais alega que sobreveio perda do objeto, e que seria impossível realizar o teste de aptidão física, novamente. No cerne, alega que o writ não serve para a reparação de eventual lesão que deveria ser buscada pela via ordinária (e-STJ fls. 171-172).

No presente agravo regimental, aduz o agravante que o caso em tela seria diverso dos precedentes colacionados. Relata que, no caso concreto, houve perda do objeto, já que os demais candidatos foram nomeados e empossados após a homologação do certame. Em seguida, discorre sobre o mérito, pugnando que não é possível ao Poder Judiciário reverter a avaliação física do candidato, na qual foi reprovada (e-STJ fls. 207-210).

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 34.197 - GO
(2011/0081874-6)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR ESTADUAL. POLÍCIA MILITAR. CONCURSO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NO TESTE FÍSICO. HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME. EXTINÇÃO DO *WRIT* NA ORIGEM, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, INCABÍVEL. PRECEDENTES DO STJ. DEVOLUÇÃO À INSTÂNCIA SUPERIOR. ART. 515, § 3º, DO CPC. INAPLICÁVEL. PRECEDENTE DO STF: RE 621.473/DF.

1. Cuida-se recurso ordinário contra acórdão que extinguiu o *writ* por perda de objeto, ante a homologação do certame. A impetração voltava-se contra a reprovação em teste de aptidão física, que figurava como uma das fases no concurso público para o cargo de soldado da Polícia Militar Estadual.

2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou que a homologação do resultado final de certame não enseja a perda de objeto de *writ* que discute as fases anteriores de concurso público. Precedentes: RMS 33.294/GO, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.5.2011; AgRg no REsp 1.224.039/MS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 15.3.2011; e RMS 32.101/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20.8.2010.

3. A ausência de exame de mérito na origem, por extinção do *writ*, não é passível de ser suprida na apreciação no recurso ordinário com base no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil. Precedente: RE 621.473/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 23.11.2010, publicado no DJe em 23.3.2011, Ementário vol. 2.487-02, p. 255, LEXSTF v. 33, n. 388, 2011, pp. 418-424.

Agravo regimental improvido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não assiste razão ao recorrente.

Monstra-se correta a aplicação da jurisprudência ao caso.

O Tribunal de origem acolheu a preliminar de perda de objeto do writ, nos seguintes termos (e-STJ fls. 126 e 131).

"Analiso, de início, a prefacial arguida pelo Estado de Goiás, em sua manifestação de fls. 94/101, no sentido do reconhecimento da perda de objeto deste Mandado de Segurança.

In casu, verifica-se que a pretensão exposta na exordial dirigiu-se à obtenção de um provimento jurisdicional apto a garantir a participação do impetrante no Curso de Formação de Praças da Polícia Militar de Goiás, como consectário lógico da decretação de nulidade do ato que o considerou inapto na fase do Teste de Avaliação Física.

Todavia, noticiou-se nos autos que o resultado final do certame em questão foi homologado pela Portaria nº 251/10, publicada no dia 02/07/2010, pelo que não vejo mais espaço para qualquer discussão em espécie.

(...)

Ao que me parece, com a homologação superveniente do concurso, os efeitos do ato impugnado consumaram-se no decorrer da impetração, esvaziando-se a necessidade e utilidade do provimento final, eis que eventual concessão da ordem pretendida não trará nenhum resultado prático para o impetrante, que no certame não poderá continuar."

O Superior Tribunal de Justiça tem consignado que não é possível extinguir os mandados de segurança sem que haja cognição integral da demanda na instância de origem.

Resta evidente que o mérito não foi apreciado.

Nesse sentido, cito precedentes:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO. ENCERRAMENTO. PERDA DE OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. MANTIDO O INTERESSE DE AGIR E O DIREITO DE FREQUENTAR O CURSO DE FORMAÇÃO.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Esta Corte Superior já expressou o entendimento de que o início ou o encerramento do curso de formação não enseja a perda de objeto da ação, nos casos em que se discute a ilegalidade de etapas anteriores. Precedentes: RMS 32.100/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12.11.2010; RMS 32.101/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20.8.2010; AgRg no REsp 1.003.623/AL, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 13.10.2008.

3. Permanece o interesse de agir do recorrente quando o ato apontado como ilegal continua no mundo jurídico a gerar efeitos, excluindo o candidato do concurso. Em síntese, já que comprovado que o candidato foi aprovado em todas as fases do certame, possui direito no sentido de que lhe seja garantida a oportunidade de receber as aulas do curso de formação, nos termos do pleito recursal.

Recurso ordinário provido."

(RMS 33.294/GO, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, Julgado em 17.5.2011, DJe 24.5.2011.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO. PERDA DE OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA.

(...)

4. É firme o entendimento de que é descabida a alegação de perda do objeto do writ em que se discute a ocorrência de ilegalidade em etapa anterior do Curso de Formação, quando se verifica o seu término ou até mesmo a homologação final do concurso.

5. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.224.039/MS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 15.3.2011.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. EXCLUSÃO. ALEGADA ILEGALIDADE. CURSO DE FORMAÇÃO. ENCERRAMENTO. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA.

(...)

2. A inicial do mandado de segurança veicula o seguinte pedido (fl. 26, e-STJ): "e) Que seja julgado procedente o pedido, para conceder a segurança postulada, de modo que, confirmando-se a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liminar, seja declarada a nulidade do ato administrativo que excluiu a impetrante do certame e, por conseguinte, declarar sua aprovação, eis que o concurso público se utilizou de critérios subjetivos para avaliá-lo;".

3. *Vê-se, portanto, que, embora encerrado o curso de formação, permanece o interesse de agir na presente demanda, uma vez que permanece no mundo jurídico o ato que, de forma alegadamente ilegal, excluiu a impetrante do certame na fase de exame psicotécnico - o qual veio a ser submetido ao crivo do Judiciário.*

4. *O encerramento desta via mandamental por pura e simples falta de interesse de agir terá, por consequência, a exclusão da candidata do certame, justamente o ponto nodal da controvérsia sobre o qual se requer a manifestação judicial. Precedentes.*

5. *Recurso ordinário em mandado de segurança provido. Pedido de benefício de justiça gratuita deferido."*

(RMS 32.100/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4.11.2010, DJe 12.11.2010.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - CONCURSO PÚBLICO - CURSO DE FORMAÇÃO - PERDA DE OBJETO INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES.

1. *Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quando a ação busca aferir a suposta ilegalidade de uma das etapas do concurso, o início do curso de formação ou até mesmo a homologação final do concurso não conduz à perda de objeto do mandamus.*

2. *Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido para determinar o retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento do mandado de segurança."*

(RMS 32.101/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 10.8.2010, DJe 20.8.2010.)

Porém, o mérito não é passível de apreciação no recurso ordinário, com base no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil.

"RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL – MANDADO DE SEGURANÇA – DEVOLUTIVIDADE. O disposto no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil não se aplica ao recurso ordinário em mandado de segurança, cuja previsão, no tocante à competência, decorre de texto da Constituição Federal. Precedentes: Embargos de Declaração no Recurso Ordinário em Mandado de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segurança nº 24.309/DF, julgado na Primeira Turma, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 21.469/DF e Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 23.286/DF, julgados na Segunda Turma, todos de minha relatoria, e Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 26.959/DF, julgado no Pleno, redator para o acórdão Ministro Menezes Direito, com acórdãos publicados no Diário da Justiça de 30 de abril de 2004, 7 de agosto de 1992, 11 de junho de 1999 e 15 de maio de 2009, respectivamente."

(RE 621.473/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 23.11.2010, publicado no DJe em 23.3.2011, Ementário vol. 2.487-02, p. 255, LEXSTF v. 33, n. 388, 2011, pp. 418-424.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0081874-6

AgRg no
RMS 34.197 / GO

Números Origem: 201092391720 239172902010 2391729020108090000

PAUTA: 03/11/2011

JULGADO: 03/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALEXANDRE CUSTÓDIO PEREIRA
ADVOGADO : MARCELO RORIZ SOARES DE CARVALHO E TOLEDO
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : WEILER JORGE CINTRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : WEILER JORGE CINTRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEXANDRE CUSTÓDIO PEREIRA
ADVOGADO : MARCELO RORIZ SOARES DE CARVALHO E TOLEDO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.